



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Impugnação ao Edital

Impugnante: Dornelas Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26)

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde do Município de Rodeio Bonito/RS.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item 16.4 do Edital, ao exigir a apresentação de certidão de regularidade de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, violaria os princípios da competitividade, da isonomia e da ampla participação, por restringir empresas sediadas em outros Estados da Federação.

Requer, ao final, a exclusão integral da exigência constante do item 16.4.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual é conhecida. Passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a premissa adotada pela impugnante parte de interpretação equivocada do Edital.

O item 16.4 não estabelece requisito de habilitação técnica nem condiciona a participação das empresas na licitação.

Ao contrário, o próprio Edital é expresso ao consignar que as exigências previstas nos itens 16.4, 16.5 e 16.6 serão apresentadas somente na fase de assinatura do contrato, ou seja, após encerrada toda a disputa competitiva e apenas pela empresa vencedora.

Não há, portanto, qualquer impedimento para que empresas sediadas em qualquer unidade da Federação participem do certame em igualdade de condições.

A única exigência consiste em que a futura contratada demonstre, antes do início da execução contratual, estar regularmente habilitada para exercer atividade médica no Estado do Rio Grande do Sul.

Essa exigência não decorre de opção discricionária da Administração, mas de determinação expressa da legislação federal que disciplina o exercício da medicina.

III.1 - Da obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A Lei Federal nº 6.839/1980 determina que o registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório quando a atividade básica desenvolvida corresponder à atividade fiscalizada.

No presente caso, o objeto licitado consiste justamente na prestação de serviços médicos mediante disponibilização organizada de profissionais médicos, sendo inequívoco que a atividade principal da futura contratada está submetida à fiscalização do Sistema Conselho Federal de Medicina/Conselhos Regionais de Medicina.

Além disso, a Lei nº 3.268/1957 atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício profissional, abrangendo também as pessoas jurídicas que exploram atividade médica.

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina igualmente determinam que as pessoas jurídicas que prestem serviços médicos mantenham registro perante o Conselho Regional competente, bem como providenciem inscrição secundária quando atuarem permanentemente em unidade federativa diversa daquela de seu registro principal, nos termos da Resolução CFM nº 2.331/2023 (ou normas supervenientes do Conselho Federal de Medicina que regem a matéria).

Portanto, o Município não criou requisito novo nem inovou na ordem jurídica. Limitou-se a exigir o cumprimento da legislação federal que disciplina o exercício regular da atividade médica.

III.2 - Da inexistência de restrição à competitividade

Também não procede a alegação de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, tais princípios não impedem que a Administração exija o cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade profissional objeto da contratação. Ao contrário. Seria incompatível com o interesse público admitir que empresa desprovida da regular habilitação profissional pudesse iniciar a execução de serviços médicos custeados pelo Poder Público.

Importante registrar que o edital sequer exige o registro perante o CREMERS para participação no certame. A comprovação somente será exigida da empresa vencedora, no momento da contratação.

Assim, empresas sediadas em qualquer Estado poderão disputar normalmente a licitação, dispondo de prazo suficiente para providenciar eventual inscrição secundária ou outro procedimento exigido pela legislação profissional antes da assinatura do contrato. Inexiste, portanto, qualquer limitação territorial ou favorecimento regional.

O princípio da competitividade não impede a Administração de exigir o cumprimento das normas que disciplinam o exercício regular da atividade econômica objeto da contratação. Ao contrário, a ampliação da competição deve ocorrer entre licitantes juridicamente aptos à futura execução contratual, não podendo o procedimento licitatório servir como instrumento para afastar exigências legais impostas por legislação federal específica. Assim, a postergação da comprovação do registro perante o Conselho Regional de Medicina para a fase de contratação representa medida que amplia a competitividade sem afastar a obrigatoriedade de cumprimento da legislação profissional antes do início da execução do contrato.

Ademais, a exigência encontra pleno amparo no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao contratado o dever de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a contratação.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

III.3 - Da jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o registro perante o conselho profissional competente é obrigatório quando a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica estiver sujeita à fiscalização profissional, nos termos da Lei nº 6.839/1980.

Igualmente, a jurisprudência reconhece que a obrigatoriedade decorre da atividade efetivamente exercida pela empresa, sendo legítima a exigência de regularidade perante o respectivo conselho profissional para o exercício da atividade.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, também é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode exigir documentação indispensável ao exercício regular da atividade contratada, desde que a exigência possua fundamento legal e observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O TCU igualmente possui entendimento reiterado de que documentos cuja obtenção depende apenas da empresa vencedora podem ser exigidos na fase de contratação, quando isso ampliar a competitividade do certame sem comprometer a segurança da futura execução contratual.

Os Tribunais de Contas dos Estados vêm adotando a mesma orientação, admitindo que registros em Conselhos Profissionais sejam exigidos por ocasião da contratação quando indispensáveis ao exercício da atividade, justamente para ampliar a participação de empresas e evitar restrições desnecessárias na fase de habilitação.

Observa-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Município prestigia simultaneamente a competitividade e a segurança jurídica da contratação.

III.4 - Da proteção ao interesse público

Não se pode olvidar que o objeto da presente contratação envolve atendimento médico diretamente prestado à população usuária do Sistema Único de Saúde.

A empresa contratada assumirá responsabilidades técnicas, administrativas e civis decorrentes da execução dos serviços, inclusive respondendo pelos atos praticados pelos profissionais disponibilizados, conforme previsto no próprio Edital.

Exigir que a empresa esteja regularmente registrada perante o órgão responsável pela fiscalização do exercício da medicina constitui medida indispensável à proteção do interesse público, à segurança dos usuários do serviço e ao adequado exercício do poder de polícia profissional.

A supressão dessa exigência, ao contrário do pretendido pela impugnante, permitiria que pessoa jurídica irregular iniciasse prestação de serviços médicos perante a Administração Pública, situação incompatível com a legislação vigente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) o item 16.4 não constitui requisito de habilitação, mas condição para assinatura do contrato;
- b) inexistente restrição à participação de empresas sediadas em outros Estados;
- c) a exigência decorre diretamente da legislação federal que regulamenta o exercício da medicina;
- d) o procedimento adotado amplia a competitividade, pois transfere a comprovação documental para a fase de contratação;
- e) o interesse público exige que a futura contratada esteja regularmente habilitada perante o Conselho Regional de Medicina competente antes do início da execução contratual.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

V - DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por Dornelas Serviços de Saúde Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o item 16.4 do Edital do Pregão Presencial nº 19/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei nº 6.839/1980, com a Lei nº 3.268/1957 e com a regulamentação emanada pelo Conselho Federal de Medicina.

Determino a publicação da presente decisão no Portal da Transparência e demais meios utilizados para divulgação do certame, dando ciência à impugnante.

Rodeio Bonito/RS, 02 de julho de 2026.

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação - Pregoeira do Município

Ciente/De acordo.

Paulo Duarte
Prefeito Municipal